

## PARECER N.º 709/CITE/2017

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho a tempo parcial a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.  
Processo n.º 1945 - TP/2017

### I – OBJETO

- 1.1. Em 24.11.2017, a CITE recebeu do ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho a tempo parcial, apresentado pela trabalhadora ..., Assistente Técnica no ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de trabalho a tempo parcial, de 09.11.2017, dirigido à entidade empregadora, a trabalhadora requerente, refere, nomeadamente, o seguinte:
  - 1.2.1. " ..., Assistente Técnica no ... vem por este meio solicitar a autorização para alterar o regime de Trabalho para Tempo Parcial de 20 horas ao abrigo do artigo 57.º do Código do Trabalho. Sob compromisso de honra declara que: a) neste momento a sua filha ... tem 4

*(quatro) anos e solicita essa autorização até a criança completar os 12 (doze) anos, ou seja, até dia ... de dezembro de 2025.b) a menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação; c) o regime de trabalho não está esgotado; d) se encontra divorciada e que a criança está sob o regime do seu poder paternal. Requer a autorização desta alteração com início no dia 9 de novembro de 2017, com o seguinte horário: Todos os dias das 9h30m às 13h30m."*

- 1.3.** Na recusa a entidade empregadora, refere sucintamente, o seguinte:  
" Relativamente ao assunto supramencionado e na sequência do seu pedido para exercer horário em regime de tempo parcial (20 horas semanais), informa-se V. Exa. que, uma vez que já gozou 5 anos deste tipo de regime ao abrigo da parentalidade, encontra-se esgotado o prazo de duração de 2 anos, limite previsto no artigo n.º 55 do Código do Trabalho. Ao abrigo do n.º 4 do artigo 57.º do Código do Trabalho, tem V. Exa. 5 dias a contar da data da receção do presente documento, para se pronunciar".
- 1.4.** A trabalhadora, apesar de notificada para o efeito não procedeu à apreciação.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** O artigo 55º do Código do Trabalho, sobre o trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, refere o seguinte:  
*"1 - O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença*

*crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.*

*2 – O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.*

*3 – Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.*

*4 – A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.*

*5 – Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.*

*6 – A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.*

*7 – Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo”.*

**2.1.1.** É de salientar que, nos termos do n.º 2 do citado artigo 55º do Código do Trabalho, o presente parecer só se justifica no pressuposto de que a trabalhadora requerente do trabalho a tempo parcial já

tenha gozado o seu direito à licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, previsto no artigo 51º do Código do Trabalho.

- 2.1.2.** E, nos termos do n.º 3 do citado artigo 55º do Código do Trabalho, *“salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana”*.
- 2.1.3.** Com a norma relativa ao trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).
- 2.1.4.** Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57º do CT que, “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
  - b) Declaração da qual conste:
    - i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;
    - ii) No regime de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração;

- iii) No regime de trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;
- c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial”.

- 2.1.5. Admite, no entanto, o legislador, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57º n.º 2 do CT).
- 2.2. Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que “a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”, e que “os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade”, estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.
- 2.3. Sucede, porém, que a requerente não refere que tenha preenchido todos os requisitos a que aludem o n.º 2 do artigo 55.º e a alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho, nomeadamente, se já havia esgotado, o limite máximo da licença parental complementar. No entanto, e mesmo que tal tivesse sucedido, tal pedido não poderá

ser concedido à trabalhadora, porque em sede de recusa, a entidade empregadora refere e comprova, por documentos juntos ao presente processo, que a mesma já esgotou o prazo máximo de 2 anos, para a prática deste horário, conforme dispõe o artigo 55.º e 57.º ambos do Código do Trabalho.-

### III – CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ....
- 3.2. O presente parecer não dispensa o empregador do dever de proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, do dever de facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM, CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA, COM OS VOTOS CONTRA DA REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE ESTADO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE e DA CONFEDERAÇÃO GERAL DOS**

TRABALHADORES PORTUGUESES (CGTP), COM A SEGUINTE DECLARAÇÃO DE VOTO: VOTAM DESFAVORAVELMENTE POR CONSIDERAREM QUE A TRABALHADORA NÃO ESGOTOU O PERÍODO MÁXIMO DE PRORROGAÇÃO (ATÉ DOIS ANOS) E QUE O PEDIDO INICIAL DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL NÃO CABE NO LIMITE LEGAL PREVITO NA 1.ª PARTE DO N.º4 DO ARTIGO 55.º DO CÓDIGO DO TRABALHO(CT).

ACRESCE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 9.º DO CÓDIGO CIVIL, O/A INTÉRPRETE DEVE PRESUMIR QUE O LEGISLADOR CONSAGROU AS SOLUÇÕES MAIS ACERTADAS, PELO QUE AO REFERIR O TERMO PRORROGAÇÃO NÃO PRETENDEU REFERIR PEDIDO INICIAL (OS QUAIS ESTÃO CLARAMENTE DIFERENCIADOS NO N.º9 DO ARTIGO 57.º DO CT).